



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000697-08.2015.815.0000

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande
Relatora : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Agravante : Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Agravado : Felinto Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Thelio Farias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES PENDENTES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA. RETARDAMENTO DOS FEITOS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADO A EMPRESA BENEFICIÁRIA DA RECUPERAÇÃO POR EXISTIREM OBSTÁCULOS OCASIONADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §4º, DA LEI FEDERAL 11.101/2005. CAPÍTULO DA DECISÃO EM HARMONIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PERMISSÃO JUDICIAL PARA VENDA DE ALGUNS BENS DA RECUPERANDA. ATO JUDICIAL EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR INEXISTIR APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Como a prorrogação da suspensão foi deferida por obstáculos não ocasionados pela empresa recuperanda, considerando que o plano de recuperação judicial foi apresentado oportunamente, e a ausência de apreciação

decorreu de percalços ocasionados pelos credores, incorrendo contribuição da recuperanda para o elastecimento do lapso temporal, o sobrestamento das ações pendentes em desfavor da agravada está em harmonia com o art. 6º, §4º, da Lei Federal 11.101/2005.

Ausente a aprovação do plano de recuperação, e inócurre a manifestação dos credores da entidade recuperanda, está configurada a situação que impede a venda de bens da recuperando por ser um dos atos componentes da elaboração do plano de recuperação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial ao agravo de instrumento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco** contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Recuperação Judicial pleiteada por **Felinto Indústria e Comércio Ltda.**

O Juízo *a quo*, além de julgar pleitos relativos à exclusão do nome da recuperanda do órgão de restrição ao crédito e concernente ao plano de recuperação judicial, deferiu os pedidos de prorrogação do prazo de suspensão das ações e de alienação dos bens individualizados, por entender que, respectivamente, o plano de recuperação apresentado não havia sido apreciado diante das inúmeras objeções veiculadas, e que a venda de bens estava respaldada no art. 50, XI, da Lei Federal nº 11.101/05.

Sustenta o agravante que a prorrogação do prazo de suspensão das ações pendentes em desfavor da recuperanda contraria a sistemática legal, e especifica que é temerário o ato de elastecimento do lapso temporal até a realização da Assembleia Geral dos Credores, por ocasionar prejuízos aos credores.

Assevera que a alienação antecipada de ativos vai de encontro às hipóteses legais delineadas na Lei Federal nº 11.101/05, por não ter

ocorrido manifestação dos credores acerca do plano de recuperação, aduzindo que esse ato judicial viola os postulados do contraditório e da ampla defesa, e delinea que a venda de bens é meio do plano de recuperação judicial.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que a suspensão das ações ocorra apenas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento da recuperação judicial, e com a finalidade de que seja obstaculizada a venda de ativos do agravado antes da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

Intimada, f. 58, a agravada deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 66.

O Ministério Público devolve os autos sem manifestação de mérito, f. 61/63.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relatora

Questiona o agravante tão somente dois atos judiciais da decisão prolatada pelo Juízo *a quo*: a prorrogação da suspensão das ações e a permissão da venda de alguns bens da recuperanda.

O Órgão judicial originário deferiu o pedido relativo à prorrogação da suspensão das ações por entender que:“(…) *No caso concreto, o regular desenvolvimento do processo sofreu percalços por conta das inúmeras objeções ofertadas em face do plano de recuperação apresentado, ainda não apreciadas por este Juízo, impossibilitando assim a realização da assembleia de credores. Dessa forma, impõe-se o acolhimento do pedido acima, em observância aos princípios norteadores da legislação falimentar frente a segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social.*”

Alega o agravante que a prorrogação do prazo de suspensão das ações pendentes em desfavor da recuperanda contraria a sistemática legal, e especifica que é temerário o ato de elastecimento do lapso temporal até a realização da Assembleia Geral dos Credores, por ocasionar prejuízos aos credores.

A doutrina e a jurisprudência admitem a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, quando o retardamento do feito não puder ser imputado à empresa recuperanda, e houver razoabilidade e justa causa nos fatos suscitados.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão de ações e execuções, por 180 dias. Art. 6º §4º da LRF. Prorrogação deferida mantida. Prazo prorrogável em situações excepcionais, em que a demora na realização da assembleia de credores não pode ser imputada à recuperanda. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2121646-55.2014.8.26.0000; Ac. 8086379; Campinas; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Teixeira Leite; Julg. 09/12/2014; DJESP 20/01/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor, previsto no art. 6º, §4º, da LRF. Prorrogação que vem sendo admitida em casos ímpares e excepcionais, com os quais a hipótese vertente se afigura identificar. Caso em que a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei em questão, só ocorreu após o decurso do prazo ordinário de suspensão. Ausência de desídia ou contribuição da recuperanda observada pelo Administrador Judicial e pelo próprio Juízo. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2099720-18.2014.8.26.0000; Ac. 8094254; São Roque; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; Julg. 10/12/2014; DJESP 20/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, mormente quando o retardamento do feito não puder ser imputado à empresa recuperanda. (TJMG; AI 1.0024.12.332391-7/006; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 25/11/2014; DJEMG 03/12/2014)

In casu, vislumbro que a prorrogação da suspensão foi deferida por obstáculos não ocasionados pela agravada, porquanto, conforme delineado no comando judicial hostilizado, o plano de recuperação judicial foi apresentado oportunamente, e a ausência de apreciação decorreu de percalços ocasionados pelos credores, denotando, via de consequência, que incorreu contribuição da recuperanda para o elástico do lapso temporal.

Portanto, inexistem elementos jurídicos para acolher a pretensão recursal do agravante no que pertine a prorrogação da suspensão das ações pendentes em desfavor da recuperanda, razão porque mantenho intacto esse capítulo do comando judicial vergastado.

Ultrapassado ponto relativo à prorrogação do prazo de suspensão, passo analisar a questão pertinente à autorização de venda de alguns bens da empresa recuperanda.

O Juízo *a quo* deferiu a venda de bens da agravada por entender que “*diante da documentação apresentada (f. 1338/1374), e com respaldo no art. 50, XI, da Lei 11.101/05, DEFIRO o pedido de alienação de bens individualizados e integrantes do acervo da empresa recuperanda, relacionados às fls. 1331, devendo, oportunamente, ser comprovado nos autos a destinação do numerário obtido com a venda dos mesmos.*”

Em princípio, as empresas em recuperação judicial não sofrem restrições para alienação de bens de seu ativo circulante, especialmente se demonstrarem inexistir impacto negativo às suas atividades ou aos credores.

E a Lei Federal nº 11.101/2005 estabelece um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do plano de recuperação, especificando no art. 50, inciso XI, que a alienação de bens é um desses instrumentos no procedimento da recuperação.

Nesse sentido colaciono julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca desse tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO VENDA PARCIAL DE BENS. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. OPOSIÇÃO DE CREDOR EXTRACONCURSA.L PRETENSÃO A QUE SEJA DADA CIÊNCIA A TODOS OS INTERESSADOS, MEDIANTE REGISTRO NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS A TRANSFERIR. MEDIDA A SER POSTULADA EM SEDE PRÓPRIA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 233, PAR. ÚNICO DA LEI DAS S/A RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0132745-61.2011.8.26.0000. Relator(a): Elliot Akel. Data do julgamento: 28/02/2012. Data de registro: 28/02/2012)

Processual civil. Recursos. Agravo de instrumento. Alegação, pelo agravado, de descumprimento do art. 526 do CPC. Ausência, todavia, de comprovação desse fato. Recurso conhecido. Recuperação judicial. Aprovação do plano e deferimento da recuperação. Posterior pedido de vendas de ativos permanentes de uma das empresas do grupo. Deferimento pelo juiz após oitiva do Comitê de Credores e do administrador judicial. Inadmissibilidade. Venda que altera substancialmente o plano aprovado e afeta os interesses dos credores, necessitando autorização da assembleia-geral de credores. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 0042493-80.2009.8.26.0000. Relator(a): Boris Kauffmann. Data do julgamento: 06/10/2009. Data de registro: 16/10/2009)

No caso concreto, consoante se extrai do conteúdo do *decisum* hostilizado, o plano de recuperação ainda não foi aprovado.

Essas circunstâncias estão destoantes em relação ao ordenamento jurídico vigente, porquanto ausente a aprovação do plano de recuperação, e incorrente a manifestação dos credores da entidade recuperanda, configurando, destarte, a violação do ordenamento jurídico a autorização da venda de bens antes da aprovação do plano de recuperação.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para tão somente reformar o capítulo da decisão que permitiu a venda dos bens constantes às f. 18 destes autos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 75. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o

Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Relator